



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: DE 18/11/2020 A 07/03/2022



LOCAL: Ituporanga/SC.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 27° 32' 0" S e 49° 34' 11" W

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 01.19-9/04 (cultivo de cebola).

ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE 01.19-9/04 (cultivo de cebola).

ITUPORANGA/SC

NOVEMBRO/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	3
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	5
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	7
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	8
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	8
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	9
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	17
I. CONCLUSÃO.....	26
ANEXOS	30
1. Cópia do CAEPF do Empregador Fiscalizado	
2. Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos No. 35030300119112020	
3. Cópia do Termo de Notificação para Cumprimento de Providências No. 35030300119112020	
4. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado	
5. Cópias das Fichas de Registro Regularizadas sob a Ação da Fiscalização	
6. Cópia da Planilha com os Valores das Verbas Rescisórias Pagas aos Trabalhadores Resgatados	
7. Cópias dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho Assinados	
8. Cópias das Guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado Emitidas	
9. Cópia do Termo de Notificação para Cumprimento de Providências No. 35030300123112020	
10. Cópia do Termo de Registro de Inspeção	
11. Comprovantes de Recolhimento do FGTS Rescisório	
12. Cópias das Chaves para Saque dos Valores do FGTS Rescisório	
13. Cópia da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Número 4- 2.254.232-6	
14. Decisão Sobre <i>Habeas Corpus</i> Impetrado em Favor do Sr. [REDACTED]	



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•	
•	

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** início em 18/11/2020 e término em 07/03/2022.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CNPJ:** inexistente (empregador pessoa física).
- 4) **CPF:** [REDACTED]
- 5) **CAEPF:** 030.723.819/002-98 (vide Anexo 1).
- 6) **CNAE FISCALIZADO:** 0119-9/04 (cultivo de cebola).
- 7) **Localização do Estabelecimento Fiscalizado:** estrada Geral, S/N, Chapadão Três Barras, zona rural do município de Ituporanga/SC (coordenadas geográficas 27° 32' 0" S e 49° 34' 11" W).
- 8) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]
- 9) [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** início em 18/11/2020 e término em 07/03/2022.
- 2) **TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 08.
- 3) **NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS:** 00.
- 4) **EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO:** 07.
- 5) **MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 00.
- 6) **REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 07.
- 7) **MULHERES REGISTRADAS:** 00.
- 8) **TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 08.
- 9) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 00.
- 10) **VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO:** R\$ 17.425,92.
- 11) **NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:** 11.
- 12) **TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA:** 00.
- 13) **NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16):** 01.
- 14) **NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 18):** 01.
- 15) **TERMOS DE INTERDIÇÃO:** 00.
- 16) **NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS:** 00.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 17) VALOR DE FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO NO PRAZO LEGAL DURANTE A AÇÃO FISCAL: R\$ 1.682,80.
18) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS: 08.
19) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00.
20) NÚMERO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A TRÁFICO DE PESSOAS: 08.

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias dos autos de infração no Anexo 4)

#	Nº do AI	Ementa / Descrição Ementa	Capitulação
1	22.262.955-0	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.254.232-2	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.262.939-8	001192-4 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
4	22.262.940-1	001603-9 / Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	
5	22.262.941-0	001427-3 / Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.262.942-8	131714-8 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.262.943-6	131807-1 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.262.944-4	001653-5 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127, de 14/10/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
9	22286928-3	1317989 / Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22286930-5	1317466 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22286931-3	1317113 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em pauta foi inicialmente motivada por notícias veiculadas na página eletrônica de um jornal do município de Rio do Sul/SC, sobre a suposta ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo na região do município de Ituporanga/SC.

Essas notícias davam conta de que 03 (três) trabalhadores nordestinos escravizados haviam fugido de uma lavoura de cebola e haviam procurado a imprensa, em busca de ajuda e acolhimento.

Áudios obtidos pela fiscalização, por meio dos quais um desses trabalhadores e sua família foram ameaçados de morte, também motivaram a ação fiscal aqui relatada.

Após a coleta desses indícios de trabalho em condições análogas às de escravo, a equipe de fiscalização entrou em contato com os três trabalhadores acima referidos, os quais informaram que haviam saído, no dia 17/11/2020 (dia anterior ao início da ação fiscal), do estabelecimento rural em que laboravam executando a colheita de cebola, localizado próximo ao estabelecimento fiscalizado objeto deste relatório, devido às graves ameaças que vinham recebendo das pessoas que os arregimentaram em seus estados de origem no Nordeste, para a colheita de cebola em Santa Catarina.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Assim sendo, iniciou-se ação fiscal trabalhista no estabelecimento em epígrafe, cujos trabalhadores haviam sido recrutados pelas mesmas pessoas que arregimentaram os três trabalhadores ameaçados acima referidos, bem como em outros três estabelecimentos rurais em que se cultivavam cebolas, todos próximos entre si e localizados na região do Chapadão Três Barras, no município de Ituporanga/SC.

Registre-se que a fiscalização aqui relatada está em curso até a presente data, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), para monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, sendo executada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do RIT.

E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Trata-se de um estabelecimento localizado na estrada Geral, S/N, Chapadão Três Barras, zona rural do município de Ituporanga/SC, no entorno das coordenadas geográficas 27° 32' 0" S e 49° 34' 11" W, totalizando uma área de 06 (seis) hectares.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade principal do estabelecimento fiscalizado é o cultivo de cebolas, sendo que, quando da inspeção trabalhista, estava ocorrendo a colheita das cebolas plantadas nas lavouras exploradas pelo Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Em 18/11/2020, às 18:40hs, a equipe de fiscalização iniciou inspeção trabalhista no alojamento existente no estabelecimento fiscalizado, localizado nas coordenadas geográficas 27° 32' 0" S e 49° 34' 11" W, **sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED]** quando foram inspecionados os seus dormitórios e as demais áreas de vivência existentes no local, além de terem sido entrevistados e qualificados 06 (seis) dos 08 (oito) trabalhadores que se encontravam acomodados no referido alojamento (vide fotos 01 e 02 abaixo), todos provenientes dos estados de Pernambuco (municípios de Petrolina e Ipubi) ou da Bahia (município de Juazeiro).



Foto 01: entrevistas com os trabalhadores durante a diligência fiscal em 18/11/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 02: qualificação dos trabalhadores durante a diligência fiscal em 18/11/2020.

Inicialmente, com relação às áreas de vivência inspecionadas, constatou-se apenas que os referidos dormitórios não eram dotados de armários individuais para a guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores.

No entanto, com relação aos contratos de trabalhos, obteve-se indícios de total informalidade, havendo os trabalhadores informado que estavam laborando na colheita de cebolas das lavouras do Sr. [REDACTED] desde o início de novembro/2020, que as suas CTPS não haviam sido anotadas e que eles não haviam sido registrados pelo empregador fiscalizado.

Ademais, quanto às condições de trabalho, apurou-se que os trabalhadores não tinham recebido gratuitamente os equipamentos de proteção individual e nem as ferramentas manuais necessárias ao trabalho, bem como que eles não haviam sido submetidos ao exame médico admissional.

Os procedimentos fiscais foram interrompidos às 19:30hs do dia 18/11/2020 e retomados na tarde do dia 19/11/2020, quando foi feita nova diligência fiscal no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

alojamento inspecionado e foram entrevistados e qualificados os outros 02 (dois) trabalhadores que lá também se encontravam acomodados, mas que não estavam presentes quando da primeira diligência fiscal, bem como o empregador fiscalizado.

Também no dia 19/11/2020, após as informações prestadas pelos trabalhadores encontrados e pelo Sr. [REDACTED] constantes no item "H" deste relatório (*Da Submissão dos Trabalhadores à Condição Análoga à de Escravo*), e, após a análise dos áudios obtidos pela equipe de fiscalização cujos trechos estão transcritos no item "H" abaixo, restou constatada a submissão dos 8 (oito) trabalhadores encontrados à condição análoga à de escravo, conforme será detalhado adiante.

Constatou-se também que havia 1 (um) trabalhador com então 15 (quinze) anos de idade entre os oito trabalhadores encontrados, o adolescente [REDACTED] [REDACTED] (data de nascimento: 20/03/2005), tendo todos os demais trabalhadores idades acima de 18 (dezoito) anos.

Ressalte-se que, após os procedimentos fiscais desenvolvidos durante a ação fiscal (entrevistas com os trabalhadores, colhida de declarações, análise de sistemas informatizados etc.), verificou-se que os 7 (sete) trabalhadores com idades acima de 18 (dezoito) anos encontrados eram empregados do Sr. [REDACTED] mas estavam em situação de total informalidade trabalhista (sem registros empregatícios, sem anotações de carteira de trabalho e previdência social, sem informações ao CAGED, sem recolhimentos do FGTS etc.).

No mais, ainda no dia 19/11/2020, os auditores-fiscais do trabalho (AFT) explicaram aos trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo que eles estavam sendo resgatados pela fiscalização trabalhista, devido à situação a que estavam submetidos, assim como sobre os seus direitos decorrentes do resgate (vide foto 03 abaixo), havendo os mesmos declarado que não desejavam sair do referido alojamento até a conclusão do resgate.

Também nesta mesma diligência fiscal, procedeu-se a informação ao Sr. [REDACTED] de que os oito trabalhadores encontrados estavam sendo resgatados, devido à sua submissão à condição análoga à de escravo (vide foto 04 abaixo), bem



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

como procedeu-se a emissão e entrega a ele da notificação para a apresentação de documentos número 35030300119112020 (vide Anexo 2), a fim de que o mesmo apresentasse a documentação trabalhista referente aos trabalhadores resgatados, assim como do termo de notificação para cumprimento de providências número 35030300119112020 (vide Anexo 3), a fim de que o mesmo cumprisse as determinações administrativas previstas nos incisos I a VI do artigo 17, da Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, referentes às providências a serem pelo Sr. [REDACTED] adotadas e custeadas quanto à execução dos direitos dos trabalhadores decorrentes do seu resgate, em especial, quanto ao pagamento das suas verbas rescisórias e ao custeio do transporte dos trabalhadores resgatados às suas localidades de origem.



Foto 03: entrevista com os trabalhadores e explicações aos mesmos sobre o seu resgate durante a diligência fiscal em 19/11/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 04: entrevista com o empregador e explicações ao mesmo sobre o resgate dos trabalhadores durante a diligência fiscal em 19/11/2020.

No dia 23/11/2020, o empregador fiscalizado compareceu ao local indicado pelos auditores-fiscais e no horário por eles marcado, trazendo consigo os trabalhadores resgatados, as suas fichas de registro (as quais foram regularizadas sob a ação da fiscalização ora em andamento), nas quais constavam o dia 01/11/2020 como sendo a data de admissão de todos os trabalhadores encontrados (vide as cópias das fichas de registro regularizadas sob a ação da fiscalização no Anexo 5), bem como os atestados de saúde ocupacional referentes aos exames médicos admissionais dos referidos trabalhares, os quais também foram regularizados sob a ação da fiscalização aqui relatada.

Registre-se que o empregador em questão não apresentou nenhum dos outros documentos solicitados mediante a notificação para apresentação de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

documentos número 35030300119112020, dentre eles, o documento comprobatório das medidas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural.

Após a apresentação das fichas de registro supramencionadas, restou constatado que o Sr. [REDACTED] assumiu como seus empregados todos os trabalhadores encontrados pela fiscalização, havendo sido entregue pelos AFT ao empregador fiscalizado a planilha contendo os valores referentes às verbas rescisórias que deveriam ser pagas aos trabalhadores resgatados (vide Anexo 6), bem como foi informado ao mesmo o valor que deveria ser pago a cada empregado resgatado a título de transporte para retorno às suas localidades de origem (R\$ 450,00 – quatrocentos e cinquenta reais), e de alimentação durante este transporte (R\$ 150,00 – cento e cinquenta reais).

Ato contínuo, o empregador fiscalizado deixou o local para levantar os recursos monetários a fim de realizar esses pagamentos, havendo retornado com os mesmos após cerca de duas horas.

Por volta das 14:45hs do dia 23/11/2020, foi iniciado o pagamento aos trabalhadores resgatados, com o acompanhamento dos auditores-fiscais do trabalho, das suas verbas rescisórias conforme valores constantes da planilha supramencionada, com a devida formalização mediante termos de rescisão de contrato de trabalho assinados (vide Anexo 7), bem como foram pagos a cada trabalhador resgatado os valores acima citados referentes às despesas com o transporte para retorno às suas localidades de origem e com a alimentação durante este transporte, os quais totalizaram R\$ 600,00 (seiscentos reais) por trabalhador para estas duas despesas (vide fotos 05 e 06 abaixo).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 05: pagamento aos trabalhadores dos valores referentes às suas verbas rescisórias, ao transporte para retorno às suas localidades de origem e à alimentação durante este transporte.

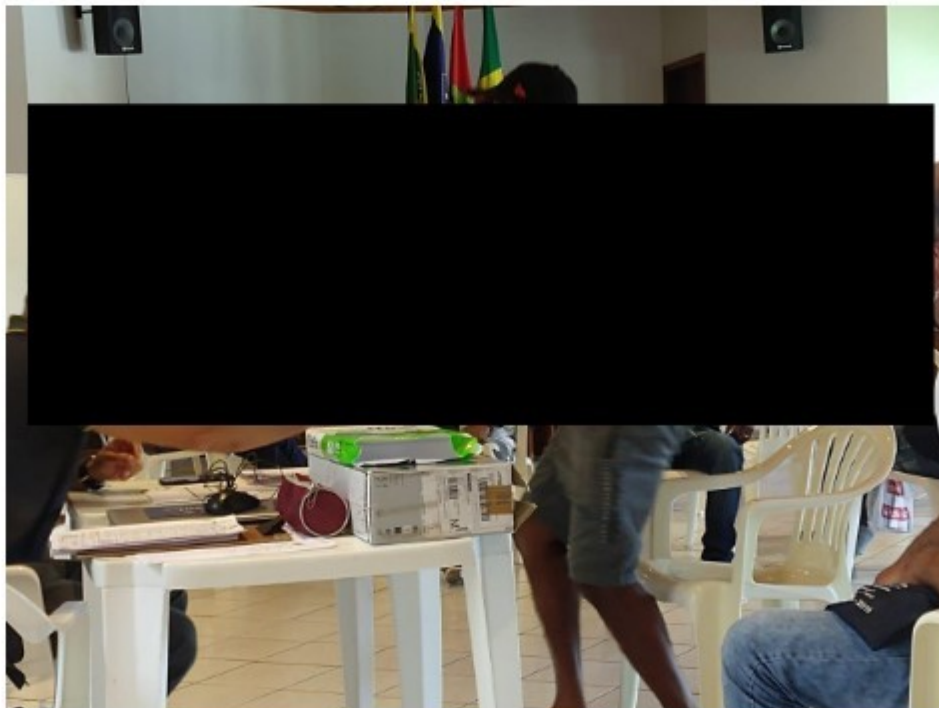


Foto 06: pagamento aos trabalhadores dos valores referentes às suas verbas rescisórias, ao transporte para retorno às suas localidades de origem e à alimentação durante este transporte.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Finalizados esses pagamentos, os auditores-fiscais do trabalho emitiram e entregaram aos trabalhadores resgatados as suas guias de seguro-desemprego (vide Anexo 8), bem como alertaram os mesmos sobre a NÃO obrigação deles em devolver para o Sr. [REDACTED] ou algum preposto seu quaisquer valores por eles recebidos a título de verbas rescisórias, de transporte de retorno e de alimentação durante o transporte de retorno.

Ainda no dia 23/11/2020, os AFT acompanharam o embarque dos trabalhadores resgatados em um veículo por eles fretado, que os transportaria para as suas localidades de origem nos estados de Pernambuco e da Bahia, bem como emitiram e entregaram ao Sr. [REDACTED] o termo de notificação para cumprimento de providências número 35030300123112020 (vide Anexo 9), a fim de que ele comparecesse às 13:00hs do dia 24/11/2020, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos (STIMMERS), sito à rua Ana Neri, 435, Rio do Sul/SC, para apresentar o seu livro de inspeção do trabalho e realizar as suas declarações que seriam reduzidas a termo.

No dia 24/11/2020, o empregador fiscalizado compareceu ao local indicado pelos AFT e no horário por eles marcado, quando ele apresentou o seu livro de inspeção do trabalho, no qual foi afixado o Termo de Registro de Inspeção (vide Anexo 10), e realizou perante a fiscalização trabalhista as suas declarações, as quais foram reduzidas a termo e assinadas pelo Sr. [REDACTED] e pelos auditores-fiscais do trabalho responsáveis pela colhida das declarações.

No dia 27/11/2020, o empregador em pauta recolheu o FGTS rescisório dos trabalhadores resgatados (vide comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório no Anexo 11), havendo emitido, no dia 08/12/2020, as chaves que possibilitavam a cada um dos mesmos o saque dos valores depositados (vide cópias das chaves para saque dos valores do FGTS rescisório no Anexo 12), as quais foram encaminhadas aos trabalhadores pela fiscalização trabalhista.

No dia 30/12/2021, foi lavrado o auto de infração de número 22.254.232-2 (vide cópia no Anexo 4), relativo à irregularidade cometida pelo empregador fiscalizado com relação ao artigo 41, caput, combinado com o artigo 47, caput, da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Consolidação das Leis do Trabalho (admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte).

Também no dia 30/12/2021, foi lavrada a notificação para comprovação de registro de empregado número 4-2.254.232-6, cuja cópia segue no Anexo 13, por meio da qual o empregador em questão foi notificado a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, contados da data da ciência da referida notificação, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, os registros dos empregados referidos no auto de infração nº 22.254.232-2, lavrado em seu desfavor

Já nos dias 25/01/2022, 28/01/2022, 03/03/2022 e 07/03/2022, foram lavrados os autos de infração referentes às demais irregularidades constatadas conforme exposto no item "C" deste relatório, cujas cópias seguem no Anexo 4.

Por fim, no dia 07/03/2022, foi confeccionado o presente relatório e finalizada a ação fiscal aqui relatada.

H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Nos dias 18/11/2020 e 19/11/2020 foram entrevistados os 08 (oito) trabalhadores encontrados no alojamento referido no item "G" supra deste relatório, os quais informaram à fiscalização trabalhista que tinham sido arregimentados nos municípios onde residem (Petrolina e Ipubi em Pernambuco e Juazeiro na Bahia), a fim de trabalharem na colheita da cebola na região de Ituporanga/SC, pelo Sr. [REDACTED] pelos trabalhadores).

Apurou-se que o Sr. [REDACTED] que arregimentasse os trabalhadores encontrados no Nordeste e que os trouxesse para trabalhar na colheita das suas lavouras de cebola, fazendo pagamento antecipado ao pai de [REDACTED] para esta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

finalidade, conforme trecho das declarações reduzidas a termo do Sr. [REDAZIDO]
reproduzido a seguir:

“QUE o declarante fez depósito na conta do [REDAZIDO] no valor de R\$ 5.000,00 na véspera da vinda dos trabalhadores para o plantio; QUE este valor se referia à vinda de dez trabalhadores, mas apenas oito permaneceram consigo; QUE os trabalhadores ficaram alojados para o plantio no mesmo local de alojamento fiscalizado na última semana, junto à sua casa; QUE o declarante fez os pagamentos à [REDAZIDO] e estes fizeram os pagamentos aos trabalhadores; QUE os valores pagos e esta forma de remuneração eram conhecidas pelos trabalhadores e faladas abertamente entre todos;” (grifos meus)

Apurou-se também que, além de **arregimentador de mão de obra** (vulgarmente conhecido como gato), o Sr. [REDAZIDO] figurava nas relações empregatícias em questão como **preposto** do Sr. [REDAZIDO] visto que era o Sr. [REDAZIDO] quem realizava a medição da produção dos trabalhadores e o pagamento de sua remuneração, com os recursos financeiros repassados pelo Sr. [REDAZIDO]

Ademais, verificou-se que o valor do transporte dos trabalhadores de suas localidades de origem para Ituporanga/SC (quatrocentos e cinquenta reais por trabalhador), e o valor da sua alimentação (aproximadamente cento e cinquenta reais por trabalhador) durante o referido transporte, o qual se deu entre os dias 12/10/2020 e 15/10/2020, haviam sido emprestados pelo Sr. [REDAZIDO] aos trabalhadores encontrados, de forma que cada trabalhador chegou em Ituporanga/SC já com uma dívida para com o Sr. [REDAZIDO] em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Consigne-se que os trabalhadores encontrados informaram que, após a sua chegada em Ituporanga/SC, eles laboraram para outros produtores rurais até iniciarem a sua prestação de serviços para o Sr. [REDAZIDO] no início de novembro/2020, informações estas que foram coerentes com a data de admissão (01/11/2020) constante de suas fichas de registro regularizadas sob a ação da fiscalização então em andamento, e apresentadas pelo empregador em pauta (vide Anexo 5).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No mais, averiguou-se que alguns trabalhadores tiveram que comprar do [REDACTED] alguns dos materiais utilizados para o trabalho, tais como luvas de proteção, as quais foram compradas por R\$ 6,00 (seis reais) cada, e tesouras para colheita de cebolas, que foram compradas por R\$ 70,00 (setenta reais) cada.

Averiguou-se também que os trabalhadores encontrados compravam do Sr. [REDACTED] por R\$ 12,00 (doze reais) a caixa, um medicamento com o nome de [REDACTED], o qual age, segundo os trabalhadores, contra dores nas articulações, músculos e esqueleto causadas pela execução dos serviços de colheita da cebola, que era realizado adotando-se posturas ergonomicamente desfavoráveis, com flexão excessiva e prolongada do tronco que chegava a noventa graus por grande parte da jornada de trabalho.

Averiguou-se ainda que tanto os valores referentes ao transporte dos trabalhadores para Ituporanga/SC e à alimentação durante este transporte, quanto aos referentes aos materiais utilizados para o trabalho e aos medicamentos utilizados contra as dores causadas pela execução dos serviços, comprados do Sr. [REDACTED] transformaram-se em dívidas dos trabalhadores para com ele, as quais seriam quitadas pelos mesmos mediante desconto no pagamento relativo à sua prestação de serviços.

Ressalte-se que, até o dia 18/11/2020, alguns trabalhadores resgatados ainda deviam ao Sr. [REDACTED] valores relativos às mencionadas dívidas, apesar da maioria delas referirem-se a gastos que deveriam ser legalmente suportados pelo empregador, **havendo todos eles informado que não se sentiam à vontade de deixar o alojamento e nem a prestação dos seus serviços para o Sr. [REDACTED] enquanto não quitassem as suas dívidas com o seu preposto, o Sr. [REDACTED]**

Ressalte-se também que, ao final da prestação dos serviços, caso a fiscalização trabalhista não tivesse intervindo, seriam os trabalhadores que iriam arcar com os valores referentes ao pagamento do seu transporte de retorno para as suas localidades de origem, bem como da sua alimentação durante este transporte, o que agravava a situação em que os mesmos se encontravam e os deixavam mais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ainda na condição de não poder sair do trabalho, a fim de angariar os recursos para poder retornar às suas residências.

Ademais, apurou-se que, além da remuneração dos trabalhadores encontrados sofrer descontos referentes às dívidas ilícitas supramencionadas, ela seria inferior àquela que fora prometida, sendo este mais um motivo que os fazia continuarem endividados e permanecerem sem condições de deixar o trabalho e o local em que se encontravam alojados.

Apurou-se ainda que o Sr. [REDACTED] anotava em cadernos tanto a produção dos trabalhadores por ele medida, como os descontos indevidos a fazer na sua remuneração, e que os trabalhadores não tinham acesso a esta rudimentar contabilidade.

Dessa forma, verificou-se que as situações irregulares acima descritas caracterizavam a ocorrência dos seguintes indicadores constantes da instrução normativa número 139 (IN 139), de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a qual dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências:

- deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida (indicador 4.1 da IN 139);
- trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto (indicador 4.9 da IN 139);
- existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador (indicador 4.10 da IN 139);
- alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação (indicador 4.12 da IN 139);
- restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador (indicador 4.13 da IN 139); e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada (indicador 4.17 da IN 139).

Assim sendo, diante da verificação da ocorrência dos indicadores supra mencionados, os quais constam na referida instrução normativa como sendo indicadores de restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, restou constatado, pelos auditores-fiscais do trabalho participantes da ação fiscal aqui relatada, que **o Sr. [REDACTED] manteve os 8 (oito) trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo na modalidade de restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o seu preposto, o Sr. [REDACTED] (Val), no momento da contratação e no curso do contrato de trabalho.**

No mais, verificou-se a ocorrência de fraude e graves ameaças durante o agenciamento, recrutamento, transporte, alojamento e acolhimento dos trabalhadores encontrados, com a finalidade de submetê-los a trabalho em condições análogas à de escravo, havendo a fraude sido consubstanciada por:

- promessas de condições de trabalho e de determinados valores de remunerações aos trabalhadores no momento de sua contratação que não se concretizaram, pois eles não tiveram as suas carteiras de trabalho anotadas e nem os seus registros empregatícios efetivados, e receberam ou receberiam valores aquém dos prometidos como contraprestação dos seus serviços; e
- dívidas ilicitamente cobradas dos trabalhadores (relacionadas ao transporte para Ituporanga/SC e à alimentação durante este transporte, para as quais alguns trabalhadores não tinham ciência de sua cobrança, e relacionadas aos equipamentos de proteção individual e às ferramentas compradas pelos trabalhadores para a execução do trabalho).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Já as graves ameaças foram materializadas por mensagens de áudio apresentadas à equipe de fiscalização e à Polícia Federal, as quais haviam sido encaminhadas para um trabalhador arregimentado e transportado pelo Sr. [REDACTED], diretamente pelo mesmo ou por seu pai, o Sr. [REDACTED] ou através de terceiros sob sua orientação, afirmando, em suma, que as dívidas contraídas na viagem para Santa Catarina deveriam ser pagas, sob pena de aplicação de violências físicas contra o trabalhadores e/ou seus familiares, nos locais em que estes residiam na região nordeste do Brasil.

Transcreve-se a seguir trechos dos mencionados áudios contendo as graves ameaças ao referido trabalhador e à sua família:

*“O ano passado na plantação teve oito aí que abusou, não quis trabalhar, e aí... Eles ameaçando todo mundo com putaria... Eu e os patrão tivemos que acionar a polícia. **Passaram oito dias de pau lá. Prenderam eles e ficou oito dias. Enquanto a família não veio buscar e não pagou as dívidas não soltaram.**”;*

*“A gente tá de olho nele. A gente sabe até onde ele tá, todo lugar... Ituporanga é bem miudinho. **Em todo canto que ele bater lá ele tá ferrado...** (Se Ele não acertar com a gente, ele é quem sabe...”;*

*“Tu pensa que é alguma coisa? Tu não é nada rapaz, sabe o que é que tu é: é um mané, besta, enrolão, quer enrolar os outros. Tu não enrola os outros não **que tua cabeça roda rapaz! Fica na tua. Tu tá agora circulado meu amigo... Se vira agora... Agora tu não pague o menino não... E trisque um dedo no menino...**” [o menino referido nesta transcrição é o Sr. [REDACTED]]*

*“**Sou sócio com o pai do menino aí.**” [afirmando que era sócio do [REDACTED] (pai do Val)];*

*“**Se tu não pagar a passagem tu vai ser estragado cara. Eu sei onde tu mora aqui nos Vermelhos, aqui tua família nos Vermelhos...**” [Vermelhos é um povoado de Lagoa Grande/PE onde supostamente reside o trabalhador ameaçado e sua família];*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“...Se tu não pagar, tu vai sofrer a pior coisa do mundo cara... Tu vai sofrer, tu vai sofrer uma dor que tu não vai esquecer nunca cara, tu vai... pra tu largar de ser besta. Se tu fosse homem tu não saía do serviço não e se tu saísse tu pagava...”;

“...E aí qualquer coisa que tu não pagar, ficar conversando merda tu vai tomar no teu cú! Tu vai ver o que eu vou fazer com tu cara!”;

“...Eu vou te estragar. Tu não paga não pra tu ver seu moleque! Deixa de ser moleque rapaz!”;

“...Eu sei onde mora tua família cara, eu sei onde é os Vermelhos...”;

“Pra onde tu se mexer tu tá fudido! Seu mané! Deixa de ser moleque rapaz! Trisca um dedo no menino aí, pra nós acabar com a tua família! Com tu e tua família, seu vagabundo! Tu é um vagabundo! Se tu se esconder vai ficar alguém teu! Seu vagabundo! Trisca aí no guri aí pra tu ver!”.

Registre-se que [REDACTED] á haviam, em outras ocasiões, transportado trabalhadores de Pernambuco e da Bahia para trabalhar na cultura da cebola na região de Ituporanga/SC, utilizando o mesmo *modus operandi* acima descrito, conforme trecho abaixo das declarações do Sr. [REDACTED] reduzidas a termo:

“QUE no plantio também empregou oito trabalhadores; QUE os trabalhadores chegaram em torno do dia dez de julho de 2020 e começaram o trabalho no dia seguinte; QUE o plantio foi realizado até o dia 21 de julho de 2020; QUE houve chuva neste período, não tendo havido trabalho todos os dias; QUE os trabalhadores vieram de Pernambuco para o plantio e, após este, foram para Alfredo Wagner; QUE os trabalhadores vieram com [REDACTED] para a plantação; QUE o declarante já conhecia [REDACTED] e os trabalhadores de outras safras;”

Saliente-se que o Sr. [REDACTED] foi preso preventivamente (vide decisão sobre *habeas corpus* impetrado em favor do Sr. [REDACTED] Anexo 14), no decorrer da ação fiscal aqui relatada,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

acusado dos crimes tipificados no artigo 149 do código penal (*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*), e no artigo 149-A, II e III do código penal (*Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão*).

Ressalte-se que, embora parte das condutas acima descritas tenham sido diretamente cometidas pelos Srs. [REDACTED] [REDACTED] sobretudo, a realização de falsas promessas no momento do recrutamento e da contratação, a restrição da locomoção em razão das dívidas ilicitamente impostas e, ainda, as graves ameaças com que tais dívidas eram cobradas, verificou-se que tais práticas somente se efetivaram por haver cultivadores de cebola – como o empregador [REDACTED] – que fomentaram a sua existência e permanência, uma vez que, safra após safra, financiaram os arregimentadores para o agenciamento, recrutamento e transporte de trabalhadores provenientes da região nordeste do Brasil; acolheram e alojaram esses trabalhadores sem observar os parâmetros legais para a sua contratação; e os mantiveram sob domínio de seus arregimentadores/prepostos sem exercer quaisquer controles sobre sua relação, ainda que fosse de seu interesse direto e imediato a execução dos serviços pela mão-de-obra que lhe fora disponibilizada.

Portanto, observou-se por parte do empregador fiscalizado a conduta denominada de “cegueira deliberada”, definida como a ação “daqueles que, deliberadamente, evitam o conhecimento sobre o caráter ilícito do fato para o qual concorrem, ou acerca da procedência ilícita de bens adquiridos ou movimentados” (conforme Jucelino Oliveira SOARES, “A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros”, “in” Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará; disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>; acessado em 3 de fevereiro de 2022).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Desta forma, verificou-se que as situações irregulares acima descritas caracterizavam a ocorrência dos seguintes indicadores constantes da IN 139:

- trabalhador vítima de tráfico de pessoas (indicador 1.1 da IN 139);
- arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador (indicador 1.2 da IN 139);
- manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho (indicador 1.3 da IN 139);
- estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário (indicador 1.9 da IN 139); e
- estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada (indicador 1.10 da IN 139).

Assim sendo, diante da verificação da ocorrência dos indicadores supra mencionados, os quais constam na referida instrução normativa como sendo indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados, restou constatado, pelos auditores-fiscais do trabalho participantes da ação fiscal aqui relatada, que o Sr. [REDACTED] manteve os 8 (oito) trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo também na modalidade de trabalhos forçados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, constatou-se que o empregador fiscalizado incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 5º, incisos III, XXIII e XLI), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973, na Norma Regulamentadora 31 (NR 31) do Ministério do Trabalho e Emprego e em legislação trabalhista esparsa.

No caso concreto, observou-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas constantes no art. 149 do Código Penal, quais sejam: submeter alguém a **trabalhos forçados e restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**, o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por estas práticas incorre no crime de **reduzir alguém à condição análoga à de escravo**, cuja pena é reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade, se o crime for cometido contra criança ou adolescente. *In verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da C.F.)”; que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193 da C.F.)”.

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o empregador fiscalizado, o Sr. [REDACTED] submeteu **08 (oito) trabalhadores à condição análoga à de escravo**, nas modalidades **trabalho forçado e restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o seu preposto, o Sr. [REDACTED] no momento da contratação e no curso do contrato de trabalho**, havendo sido realizados pelos auditores-fiscais do trabalho os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, e o resgate dos trabalhadores colhedores de cebola abaixo relacionados:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No.	Nome	Data de Admissão	Data de Desligamento
1		01/11/2020	18/11/2020
2		01/11/2020	18/11/2020
3		01/11/2020	18/11/2020
4		01/11/2020	18/11/2020
5		01/11/2020	18/11/2020
6		01/11/2020	18/11/2020
7		01/11/2020	18/11/2020
8		01/11/2020	18/11/2020

Ressalte-se que a conduta do empregador fiscalizado restou agravada por existir um trabalhador com então 15 (quinze) anos de idade entre as vítimas, o adolescente [REDACTED] (data de nascimento 20/03/2005).

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os devidos procedimentos judiciais, caso julguem necessários; e
- à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo – DETRAE.

Ipojuca/PE, 07/03/2022.

